CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 247
SERVIDOR
612
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 389/2013.

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

PARECER

Proposição do Chefe do Executivo. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Exercício de 2014. Compatibilidade com o PPA. Adequação ao Art. 165, §2°, da Constituição da República, e Art. 161, §3°, da Lei Orgânica Municipal. Anexos de acordo com as exigências do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apresentação de emendas. Acolhimento, exclusivamente, das que estão em conformidade com a legislação. Aprovação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à esta Casa Legislativa pelo Exmº. Prefeito Municipal, através da Mensagem 06/2013, cuja finalidade é dispor sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, que servirá para lastrear a Lei de Orçamento Anual de 2014.

Segundo pontuado pelo Exmo° Sr. Prefeito Municipal, o projeto foi elaborado com lastro em estudos técnicos realizados pelos órgãos especializados desse Ente Público, compreendendo planejamento estratégico fundado em quatro áreas temáticas: Gestão e Finanças Públicas, Gestão da Cidade, Desenvolvimento Econômico e Cultural e Desenvolvimento Social.

Ele estabelece todas as metas, de maneira clara e objetiva, descrevendo as prioridades e parâmetros que serão utilizados pela Gestão, valendo registrar, que se identificam elogiosas e as fortes preocupações com a responsabilidade fiscal, desenvolvimento econômico, social e cultural do Município, bem como o investimento no cidadão soteropolitano.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 248
SERVIDOR
612
MAT.

Analisando o seu conteúdo, observa-se que foram consideradas as últimas orientações e pareceres do TCM/BA referentes a apreciação das Contas Anuais dos ex-Gestores Municipais, principalmente no tocante a necessidade de elevação de recursos, bem como no equilíbrio dos gastos públicos.

Neste particular, ressalte-se as recentes aprovação e promulgação dos Projetos de Lei 160 e 161 de 2013, que implementaram consideráveis alterações no sistema Tributário Municipal, todas elas com a finalidade de incrementar as receitas tributárias e não tributárias deste Município, bem como o combate à sonegação.

Cabe registro e elogios, também, a preocupação da atual Gestão em observar a necessidade de investimentos para melhoria da mobilidade urbana, bem como o desenvolvimento econômico e cultural, valendo destacar, ainda, a recente aprovação do Projeto de Lei n° 779/2013, igualmente de autoria do Prefeito Municipal, cuja finalidade foi obter autorização legislativa para a captação de recursos e viabilizar a execução do Programa Corredores de Transporte Coletivo Integrado de Salvador.

2. DAS AÇÕES DA COMISSÃO.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Salvador (CMS) realizou diversas audiências públicas com o intuito de discutir o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2014 – legislação que estabelece metas e finalidades dos gastos municipais e regulamenta a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A primeira delas ocorreu no dia 10 de julho de 2013, no Centro de Cultura da CMS, situado na Praça Municipal, e os demais na Escola Municipal Cid Passos, do Subúrbio Ferroviário, na manhã do dia 13/07; no Centro Comunitário da Pituba, na noite do dia 17/07; no Centro Social Urbano em Pernambués, no dia 20/07; e, finalmente em Cajazeiras, no dia 23/07, sendo certo que todas elas ocorreram com a finalidade de possibilitar a participação da população e a apresentação de propostas para serem incluídas no presente Projeto.

Nos encontros realizados, buscou-se conferir a transparência necessária a uma gestão pública responsável, proba e eficiente, proporcionando o debate das metas e diretrizes para a utilização do orçamento municipal com toda a população,

249
Ubaldo
6112

permitindo, portanto, democratizar as discussões sobre a forma de utilização das verbas públicas.

A contribuição e participação da sociedade soteropolitana foi muito importante, tendo em todas as sessões diversas pessoas se manifestado, apresentando questionamentos, sugestões e críticas, assim como cobranças sobre a necessidade de a Municipalidade realizar investimentos nos bairros.

Também merece destaque a Sessão Pública ocorrida no Subúrbio Ferroviário, quando se ventilou a necessidade de a LDO contemplar, entre as diretrizes, maiores investimentos no Esporte e na infra-estrutura em relação a tal região, enfatizando-se a proximidade da Copa do Mundo de Futebol que irá se realizar, também, nesta Capital, a qual exigiria diversas intervenções e investimentos a fim de atender não só a população local, como, também, a todos os milhares de visitantes que se farão presentes.

Além disso, as discussões e encontros, efetivamente, serviram para engrandecer o debate sobre o tema, até porque houve grande participação popular, estabelecendo um ambiente democrático e participativo, principalmente no tocante ao orçamento municipal.

Registre-se, ademais, a relevante participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Bahia, que enviou representante da Comissão de Direito Tributário à todas as sessões públicas, e, ao final, apresentou relatório com diversas sugestões e críticas, as quais foram consideradas para elaboração do presente parecer.

3. DA ANÁLISE DO PROJETO.

A Constituição da República, no seu Art. 165, determina que na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, estejam compreendidas "*metas e prioridades da administração pública federal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente*", servindo para orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações da legislação tributária.

O diploma supramencionado se aplica por expressa determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 100/2000), no *caput* do art. 4º.

Observe-se que o teor do retromencionado dispositivo da Constituição da República (Art. 165, § 2º), foi praticamente reproduzido na Constituição Estadual (Art. 159, § 2º) ao delimitar o objeto da LDO, bem como na Lei Orgânica do Município de Salvador, consoante se verifica abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 250
SERVIDOR
MAT.

> Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I – o plano plurianual;
> II – as diretrizes orçamentárias;
> III – os orçamentos anuais;
> [...]
> § 3º A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Como se vê, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem por finalidade: **estabelecer diretrizes e metas para o exercício financeiro subsequente, indicando as prioridades da Administração Pública, as quais irão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a consequente atuação da Gestão**. Listam-se, assim, os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

Portanto, a elaboração do Projeto deve atentar, muito cuidadosamente, para todos os diplomas acima indicados, a fim de ser aprovado, sem embargo de que esteja acompanhado de diversos anexos, cujos requisitos estão previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
> I - disporá também sobre:
> a) equilíbrio entre receitas e despesas;
> b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
> c) (VETADO)
> d) (VETADO)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 251
SERVIDOR
6112
MAT.

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

SIC
ILLAD ARCAMERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Segue-se daí que a Proposição de que trata o Art. 161, II, da LOM, é dotado de elevada complexidade, possuindo inúmeros requisitos que devem ser estritamente obedecidos, valendo ressaltar, mais uma vez, que ela servirá de norte a elaboração do Orçamento Anual.

Neste particular, o Presidente desta Comissão, verificando a ausência de um dos anexos exigidos, o solicitou através de Ofício enviado à Secretaria de Gestão Municipal, conforme se extrai das fls. 225/331, do presente processo legislativo, o qual foi remetido e anexado às fls. 232/246, destes autos.

O certo é que, o Presente Projeto se encontra apto e regular para ser submetido à apreciação desta Comissão, pois, elaborado em total conformidade as exigências legais, consoante a seguir demonstrado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 252
SERVIDOR
6112

3.1. DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Antes de adentrar no presente tópico, é curial novamente ressaltar que todas as exigências contidas no Art. 165, §2°, da Constituição da República, no Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal, encontram-se devidamente cumpridas.

Foram destacadas no Projeto, as seguintes áreas temáticas como diretrizes para elaboração e execução do orçamento:

I – Gestão e Finanças Públicas:
a) Equilíbrio das Contas Públicas;
b) Gestão para Entrega;
II – Gestão da Cidade:
a) Ambiente Urbano;
b) Mobilidade;
c) Ordem Pública;
III – Desenvolvimento Econômico e Cultural:
a) Turismo e Cultura;
b) Ambiente de Negócios;
IV - Desenvolvimento Social:
a) Educação;
b) Saúde;
c) Justiça Social;

ILLA ARGUMENTEVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Estas serão as áreas prioritárias, e, conforme estabelecido nos §§2° e 3°, do Art. 2°, do Projeto, e poderão ser alteradas durante o período de apreciação por esta

colenda Casa Legislativa, obervada a compatibilidade dos valores indicados com o custo real e a existência de recursos financeiros suficientes para atendê-las.

Além disso, no intuito de atender ao §3°, do Art. 161, da LOM, seguiu anexo ao Projeto de Lei a descrição dos programas prioritários, que são:



· Gestão Pública de Excelência;
· Equilíbrio e Eficiência Fiscal;
· Espaço Urbano Estruturado, Humanizado e com Qualidade Ambiental;
· Transporte Público Eficiente e de Qualidade;
· Ampliação e Modernização dos Serviços Municipais;
· Educação e Conscientização para a Cidadania;
· Estímulo aos Negócios e Atração de Investimentos;
· Salvador Cidade da Cultura e do Turismo;
· Educação Municipal de Qualidade;
· Alfabetização na Idade Certa;
· Atenção à Saúde com Qualidade e Equidade;
· Gestão Eficaz do Sistema Municipal de Saúde;
· Promoção e Vigilância da Saúde;
· Salvador Cidade Justa e Igualitária;

Neste ponto, cabe asseverar a necessidade de se incluir um programa voltado ao esporte dentre as prioridades da gestão, devido a sua relevância, além da previsão Constitucional obrigando à todos os entes públicos de promoção do seu fomento e incentivo, registrando que tal ponto foi objeto de reivindicação durante a sessão pública ocorrida no Subúrbio Ferroviário.

Com efeito, no ano 2014, Salvador será uma das cidades sede da Copa do Mundo de Futebol, evento esportivo com grande representativade em todo mundo, podendo, inclusive, ele ser utilizado como meio de se angariar investimentos em diversos setores da economia.

Ademais, foram apresentados também, especificação de valores, apontando as estimativas de receitas e despesas de 2014 a 2016, bem como da gestão da dívida pública municipal.

Como se vê, há previsão das metas e prioridades da Gestão, através da indicação dos programas, bem como da execução da previsão de orçamento e arrecadação.

Segundo informado, pretende-se o equilíbrio das contas públicas com total transparência do gasto público, através do aumento do potencial de arrecadação, redução da dívida pública e a busca de fontes alternativas de recursos.

ILEAD ARGAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Neste ponto, cabe salientar a importância do Art. 36, do Projeto de Lei 389/2013, o qual versa sobre o controle de custos, bem como dos programas "Gestão Pública de Excelência" e "Eficiência Fiscal", contidos no Anexo II, todos eles suficientes para demonstrar o atendimento do disposto no Art. 4°, I, alíneas "*a*" e "*e*" , da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais uma vez, cabe relembrar, no tocante a elevação da arrecadação, a atual Gestão comprova a vontade de alcançar tal objetivo mediante atos concretos, a exemplo da proposição e aprovação de diversas a alterações em dispositivos do Código Tributário Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 254
SERVIDOR
6112
MAT.

3.2. DAS ESTIMATIVAS DE RECEITA E DESPESA E DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL.

A fim de permitir uma maior compreensão, colaciona-se tabela indicando comparativo das projeções de receitas e despesas de anos anteriores e posteriores ao exercício objeto da LDO:

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO
2014

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	**3.536.572**	**3.844.667**	**4.109.954**	**4.335.806**	**4.627.146**	**4.928.534**
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.296.573	1.423.013	1.575.699	1.550.639	1.639.492	1.730.289
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	226.045	167.415	149.301	180.142	191.242	202.814
RECEITAS PATRIMONIAIS	56.734	40.896	42.861	40.667	43.493	46.394
Aplicações Financeiras (II)	34.875	24.090	24.533	23.625	25.429	27.273
Outras Receitas Patrimoniais	21.859	16.806	18.328	17.042	18.064	19.121
RECEITAS INDUSTRIAIS	1.054	826	1.763	6.500	6.825	7.166
RECEITAS DE SERVIÇOS	21.783	3.463	18.706	39.765	41.660	42.690
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.779.526	2.063.121	2.191.668	2.371.134	2.548.507	2.733.982
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	154.857	145.933	129.956	146.959	155.927	165.199
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	**3.501.697**	**3.820.577**	**4.085.421**	**4.312.181**	**4.601.717**	**4.901.261**
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	**72.504**	**30.917**	**109.009**	**163.341**	**172.359**	**183.027**
OPERAÇÃO DE CRÉDITO (V)	-	3.014	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	1.246	48	-	24	26	27
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	71.258	27.855	109.008	163.316	172.332	182.999
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	1	1	1	1
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI)	**71.258**	**27.855**	**109.009**	**163.317**	**172.333**	**183.000**
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	**97.076**	**199.077**	**185.500**	**214.035**	**225.958**	**238.119**
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE P/ FORM DO FUNDEB (IX)	**(226.053)**	**(238.873)**	**(244.356)**	**(268.792)**	**(283.710)**	**(298.744)**
RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (III+VII+VIII+IX)	**3.572.955**	**3.609.559**	**4.135.574**	**4.420.741**	**4.716.298**	**5.023.636**
DESPESAS CORRENTES (XI)	**3.256.061**	**3.251.780**	**3.792.846**	**4.101.751**	**4.384.006**	**4.677.745**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.384.655	1.574.900	1.833.548	2.105.000	2.233.484	2.416.790
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XII)	70.048	68.832	106.138	86.313	89.940	92.003
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.801.358	1.608.048	1.853.160	1.910.438	2.060.582	2.168.952
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	**3.186.013**	**3.182.948**	**3.686.708**	**4.015.438**	**4.294.066**	**4.585.742**
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	**242.403**	**301.798**	**365.274**	**340.539**	**355.534**	**370.861**
INVESTIMENTOS	99.139	157.421	207.554	219.488	231.121	243.371
INVERSÕES FINANCEIRAS	16.104	6.600	6.050	2.000	3.000	4.000
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XV)	127.160	137.777	151.670	119.051	121.413	123.490
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIIV-XV)	**115.243**	**164.021**	**213.604**	**221.488**	**234.121**	**247.371**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	**1.987**	**2.100**	**2.213**	**2.330**
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVIII) = (XIII+XIV+XV)	**3.301.256**	**3.346.969**	**3.902.299**	**4.239.026**	**4.530.400**	**4.835.443**
RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVIII)	**271.699**	**262.590**	**233.275**	**181.715**	**185.898**	**188.193**

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal - SGF

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 255
SERVIDOR
6112
MAT.

Observe-se que a projeção indica uma elevação da receita municipal, apontando uma verdadeira crescente a qual irá se intensificar com as medidas já adotadas pela atual Gestão.

Ademais, devem ser analisadas as providências sugeridas para combater o crescimento do passivo municipal, contidas na pg. 38, dos autos, representando o "Anexo de Riscos Fiscais", exigido pelo §3°, do inciso I, do Art. 4°, da Lei Complementar Federal 101/2000, consoante quadro abaixo transcrito:

ARF (LRF, art 4°, § 3°) — R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	935.000		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancáriass do Município	80.000	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Obrigatoriedade de pagar integralmente todos os precatórios em face de decisão do STF pela inconstitucionalidade de parcelamento referido na Emenda Constitucional nº 58.	735.000	2 - Impugnar o valor dos principais precatórios e pedir revisão de cálculo. 2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
3. Acordos Judiciais homologados	120.000	3. Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	560.000		
1 - Exigibilidade imediata de passivos de curto prazo vencidos até o exercício de 2012, para os quais não havia disponibilidade financeira em 31.12.2012	560.000	1 - Estabelecer programa de liquidação em médio e longo prazo das dívidas reconhecidas, estabelecendo um limite de desenbolso anual.	
SUBTOTAL	1.495.000	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	310.000		
1 - Possibilidade de frustração de arrecação na Fonte Convênio, tendo em vista os dados históricos levantados, e em razão da permanência do Município no CAUC, até a data de encaminhamento da LDO	150.000	1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2. Redução da atividade econômica e reflexos das alterações na legislação do ICMS pelo Congresso Nacional.	160.000	2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	240.000		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados	240.000	1 - Extinção de novas compensações tributárias e limitação daquelas já homologadas.	
SUBTOTAL	550.000	SUBTOTAL	-
TOTAL	2.045.000	TOTAL	-

FONTE: SEFAZ

Reitere-se, mais uma vez, que as planilhas de receita e despesas, bem como as providências elencadas no Projeto a serem adotadas, evidenciam, cristalinamente, a busca veemente pelo equilíbrio fiscal previsto no Art. 4°, I, "*a*", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Projeto estabeleceu todas as diretrizes para a elaboração da Lei de Orçamento Anual, a exemplo dos critérios a serem

observados a fim de estabelecer medidas para alcançar as metas estipuladas, consoante se observa abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 256
SERVIDOR
612
MAT.

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2013, será constituído de:

I – Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI – informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do
Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações
especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

SIC
EST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 257
SERVIDOR
MAT. 612

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são as seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita estimada para o exercício a que se refere à proposta;

d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) a despesa orçada para o exercício a que se refere à proposta.

II - a despesa de pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no art. 3º, IX, nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para 2014;

III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo.

VI - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI – utilização das fontes de recursos por órgãos;

VII – da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder;

VIII – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária,

SIC
ILLAD ARQUIVO REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 258
SERVIDOR
612
MAT.

com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;
IX – cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
§ 3º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no Parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de
junho de 2013 de acordo com o comportamento da evolução da receita
arrecadada compreendido o período de 2010 a 2012.
Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Portanto, a leitura do Projeto de Lei 389/2013, assim como a análise dos seus respectivos anexos, evidenciam que eles foram elaborados observando as exigências da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica de Salvador.

4. DA SUGESTÃO DE EMENDAS.

Utilizando a prerrogativa contida no Art. 163, §2°, da LOM, bem como o Art. 2°, § 3°, do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, entre os dias 17 de junho e 07 de outubro deste ano, foram apresentadas na Comissão de Finanças 111 (cento e onze) emendas, pelos Vereadores: Luiz Carlos Suíca, Luiz Carlos de Souza, Edvaldo Brito, Silvio Humberto, Fabíola Mansur, Odiosvaldo Vigas, J. Carlos Filho, Gilmar Santiago e Heber Santana, todas elas criteriosamente analisadas.

Lamentavelmente, muitas delas não estão aptas a aprovação, seja por versarem sobre matéria inadequada ao objeto da LDO, não se adequarem ao PPA, ou,

até mesmo, pelo fato de não se encaixarem no rol dos incisos do §3°, do Art. 163, da LOM.

A fim de facilitar uma maior compreensão do que será tratado a seguir, é relembrar o conteúdo que deverá estar compreendido no presente Projeto de Lei Orçamentária.

Reitere-se que a Lei Orgânica do Município de Salvador, praticamente reproduziu o texto da Constituição da República(Art. 165, § 2º), e da Constituição Estadual(Art. 159, § 2º) ao delimitar o objeto da LDO, consoante se verifica abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 259
SERVIDOR
617
MAT.

> Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I – o plano plurianual;
> II – as diretrizes orçamentárias;
> III – os orçamentos anuais;
> [...]
> § 3º A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Ora, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem por finalidade: **estabelecer diretrizes e metas para o exercício financeiro subsequente, indicando as prioridades da Administração Pública, as quais irão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a consequente atuação da Gestão**. Listam-se, assim, os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

Ademais, cabe à Comissão de Finanças, por força do Art. 163, § 1º, I e II, c/c o seu § 2º, todos da Lei Orgânica de Salvador, apreciar e emitir pareceres sobre tais projetos e respectivas emendas apresentadas.

Para permitir uma maior clareza e rápida compreensão, após analisadas, criteriosamente, identificou-se que poucas estavam aptas a apreciação pela presente Comissão, tendo sido elaborado quadro explicativo indicando as rejeitadas, bem como a respectiva fundamentação legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 260
SERVIDOR
612
MAT.

*a) Propostas que **não** tratam das matérias elencadas no Art. 161, § 3º, da LOM, ou seja, cujo objeto é incompatível com o estabelecido para a LDO:*

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
3	EDVALDO BRITO	Pede mais dotação no orçamento da Secretaria Municipal de Reparação.
6	ODIOSVALDO VIGAS	Cobertura de canal no Rio Xangô em Itapuã.
7	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de uma ciclovia margeando Stella Mares / Praia do Flamengo / Jd. Encantamento / Rua Bahia / Rua Brasília.
8	ODIOSVALDO VIGAS	Implantação de um Centro de Referência de Assistência Social em Itapuã.
9	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escola técnica municipal profissionalizante em Itapuã.
10	ODIOSVALDO VIGAS	Implantação de posto da Guarda Municipal em Itapuã.
11	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escola técnica municipal profissionalizante em Cajazeiras.
12	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escola técnica municipal profissionalizante no Subúrbio Ferroviário.
13	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Hospital Municipal de grande porte em Cajazeiras.
14	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Hospital Municipal de grande porte em Itapuã.
15	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de praça ao lado do Colégio Mascarenhas de Moraes.
16	ODIOSVALDO VIGAS	Implantação de posto do SAMU em Cassange.
17	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de praça em frente a Associação Religiosa e Cultural Santo Antônio de Pádus em Fazenda Grande II
18	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de praça na Rua Raimundo Magaldi no Costa Azul.
19	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de praça no Loteamento Vila Mar, estrada Velha do Aeroporto - Nova Brasília.
20	ODIOSVALDO VIGAS	Implantação de posto do Salvador-Card em Itapuã.
21	ODIOSVALDO VIGAS	Implantação de posto do Salvador-Card em Cajazeiras.
22	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Praça no Loteamento Colina da Fonte em Itapuã
23	ODIOSVALDO VIGAS	Recuperação de ponte em Cassange.
24	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de unidade de saúde na Rua da Ilha em Itapuã.
25	ODIOSVALDO VIGAS	Contenção de encosta na rua Aioca e Travessa Merecia do Alto da Sereia, em Ondina / Rio Vermelho.
26	ODIOSVALDO VIGAS	Construção da Praça do Parque São Cristóvão na Rua Alto da Boa Vista.
27	ODIOSVALDO VIGAS	Construção da Casa da Capoeira
28	ODIOSVALDO VIGAS	Construção da Casa do CEPA
29	ODIOSVALDO VIGAS	Reforma e ampliação da Escola Municipal Raimundo Lemos de Santana em Casange

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 261
SERVIDOR
6112
MAT.

30	ODIOSVALDO VIGAS	Telamento de quadra na Vila Dois de Julho no Trobogy
31	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Escola Vila Dois de Julho no Trobogy.
32	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica em Cassange.
33	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica no Jardim Encantamento - Itapuã
34	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Praça no Jardim Encantamento em Stella Mares / Itapuã.
35	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Praça na Av. da Dunas em Itapuã.
36	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Praça na Av. Jorge Amado na Boca do Rio.
37	ODIOSVALDO VIGAS	Recuperação de praça no Largo Jenipapeiro em Itapuã.
38	ODIOSVALDO VIGAS	Construção da Praça de Bazuzu do Acarajé em Itapuã.
39	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Praça em São Cristóvão.
40	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Praça na Av. Dorival Caymmi em Itapuã.
41	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Praça no Loteamento Colina da Fonte em Itapuã.
42	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Núcleo da Fundação Cidade Mãe Bom Jesus dos Passos
43	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Núcleo da Fundação Cidade Mãe em Cajazeiras
44	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Núcleo da Fundação Cidade Mãe em Cajazeiras
45	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de Núcleo da Fundação Cidade Mãe no Subúrbio
46	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de unidade de saúde mista em Cassange
47	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de unidade de saúde mista no Parque São Cristóvão
48	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica na Rua Santo Ângelo em Itapuã
49	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica na Rua Nova de Itapuã
50	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica na Rua do Bispo em Itapuã
51	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica na Rua Brasília em Nona Brasília de Itapuã
52	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica na Rua Bahia em Nova Brasília de Itapuã
53	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica Rua Nova Esperança no Alto do Coqueirinho em Itapuã
54	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica na Rua Paulo Jackson no Alto do Coqueirinho em Itapuã
55	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica na Rua Lama em Itapuã
56	ODIOSVALDO VIGAS	Cobertura do canal do Rio Beira Rio em Itapuã
57	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de via ligando a Paralela a Rua da Ilha em Itapuã
58	ODIOSVALDO VIGAS	Desvio do Córrego em Itapuã
59	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escadaria em Jardim Santo Inácio

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 262
SERVIDOR
612
MAT.

60	ODIOSVALDO VIGAS	Contenção de encosta na Federação.
61	ODIOSVALDO VIGAS	Colocação de gradil na Fundação Cidade do Salvador, Centro.
62	ODIOSVALDO VIGAS	Recuperação de ponte em Pirajá
63	ODIOSVALDO VIGAS	Implantação do Centro de Referência da Assistência Social em Cassange.
64	ODIOSVALDO VIGAS	Constrção de escola em Parque São Cristóvão - Itapuã
65	ODIOSVALDO VIGAS	Recuperação e Reforma do Mercado Municipal de Itapuã
66	ODIOSVALDO VIGAS	Implantação de um posto do Programa de Saúde da Família m (PSF) em Cassange.
67	ODIOSVALDO VIGAS	Implantação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Cassange.
68	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de um Centro de Parto Normal em Itapuã
69	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica Loteamento São José - Cajazeiras
70	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica no Jardim Encantamento - Itapuã
71	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica na Baixa do Tubo - Itapuã
72	ODIOSVALDO VIGAS	Rede de esgoto no Loteamento São José - Cajazeiras
73	ODIOSVALDO VIGAS	Rede de esgoto no Jardim Encantamento - Itapuã
74	ODIOSVALDO VIGAS	Rede de esgoto na Baixa do Tubo - Itapuã
75	ODIOSVALDO VIGAS	Requalificação do Mercado das 7 portas
76	ODIOSVALDO VIGAS	Programa para o controle da asma e da rinite alérgica na Bahia (PROAR)
77	ODIOSVALDO VIGAS	Fundação Lar Harmonia
78	ODIOSVALDO VIGAS	Grupo Cultural Beneficente e carnavalesco (CHABISC)
79	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica km 17 - Paralela
80	ODIOSVALDO VIGAS	Destinar Orçamento da CMS para Gestão Financeira do Centro de Cultura.
81	LUIZ CARLOS DE SOUZA	A alínea a, inciso III, do Art. 2º passa a vigorar acrescido ao inciso VI a redação que segue: Art. 2º III - Desenvolvimento Econômico e Cultural: a) Turismo, Cultura, Patrimônio Histórico Cultural e acervo político e administrativo.
82	ODIOSVALDO VIGAS	Dotar Código de escola par a Fundação Cidade Mãe.
83	ODIOSVALDO VIGAS	Verba para a Promoção e prevenção da *diabetes mellitus*.
84	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica - Rua K-3, Cassange.
85	ODIOSVALDO VIGAS	Verba para a Prevenção da Pressão Arterial.
86	ODIOSVALDO VIGAS	Verba para a Fundação Cidade Mãe.
87	ODIOSVALDO VIGAS	Pavimentação asfáltica – Av. São Lázaro, Cassange.
88	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escadaria na Rua do Sossego - Cassange

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 263
SERVIDOR 6112
MAT.

89	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escadaria na Rua da Paz - Cassange
90	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escadaria na Rua Macambira - Cassange
91	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escadaria na Travessa São Lázaro - Cassange
92	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escadaria na Travessa Alto Girassol - Cassange
93	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escadaria na Travessa Boulevard - Cassange
94	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escadaria na Travessa Mata Dias - Cassange
95	ODIOSVALDO VIGAS	Construção de escadaria na Travessa Nilton Góes - Cassange
99	EDVALDO BRITO	O art. 18 passa a viger acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação: Parágrafo Único - Os recursos destinados às creches e pré-escolas onde se garante educação infantil às crianças até 05 anos de idade, seja a fonte o Fundo de Educação Básica - FUNDEB, sejam, os recursos provenientes de outras fontes definidas em lei, tal como disposto no Art. 191 e seus parágrafos na Lei Orgânica do Município, os quais serão de liberação obrigatória nos prazos conveniados
101	J CARLOS FILHO	Repavimentação asfáltica de toda extensão da Rua dos Ferroviários
102	GILMAR SANTIAGO	Adita ao Programa Salvador Cidade Justa e Igualitária, a seguinte redação: Implementação do Centro Municipal de Políticas Públicas de Juventude, Tesouro R$ 219.488,00, Outras Fontes R$ 663.000,00 da Secretaria Nacional de Juventude. Adita ao Programa Educação Municipal de Qualidade, a seguinte redação: Criação de ouvidorias estudantis nas escolas municipais, Tesouro R$ 219.488,00.
106	FABÍOLA MANSUR	Incluir nas prioridades e metas a criação de espaços de lazer e entretenimento nos bairros equidistantes do centro e orla
108	J CARLOS FILHO	Drenagem e repavimentação asfáltica da Avenida Almeida Brandão
109	J CARLOS FILHO	Repavimentação asfáltica de toda extensão da Rua da Consolação, na Pedra Furada
110	J CARLOS FILHO	Implantação de uma Creche Escola, no antigo colégio Adonias Filho, que se encontra fechado e em posse da PMS, na Rua Tecelão de Baixo

b) Propostas cujo objeto foi contemplado no Projeto original, com previsão em programas específicos, e/ou cuja alteração sugerida se mostra incompatível com o PPA, atraindo incidência do Art. 163, § 3º, I, da LOM:

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	LUIZ CARLOS SUÍCA	Altera os incisos I e II do art. 22, nos seguintes termos: Art. 22, I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuito, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS ou no conselho de atuação da entidade; II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas CMAS ou no conselho de atuação da entidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 264
SERVIDOR
612
MAT.

2	LUIZ CARLOS SUÍCA	Altera o §1º e acrescenta o §4º do art. 22, nos seguintes termos: Art. 22, §1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício 2013 por uma autoridade local, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e cópia da declaração de utilidade pública municipal, ou alternativamente, a cópia da publicação do Diário Oficial do Município ou Diário Oficial do Legislativo do projeto de lei de reconhecimento/renovação de utilidade pública, quando ainda em tramitação; §4º Para os convênios ou Termos de Cooperação Técnica com instituições de ensino superior, associações ou entidades sem fins lucrativos, sem que haja previsão de repasse de recursos financeiros e/ou subvenções, nos casos de benefício da Municipalidade ou cessão de espaços para atividades sócio-assistenciais, será solicitada apenas a qualificação jurídica do proponente.
5	LUIZ CARLOS DE SOUZA	Acrescenta o inciso VI ao §2º do Art. 33: VI - Assistência à criança, ao adolescente e a juventude, jovens compreendidos na faixa etária de 15 a 29 anos, em observância ao ECA estatuto da criança e ao adolescente e aos EJUV Estatuto da Juventude.
97	EDVALDO BRITO	O art. 2º passa a viger acrescido da alínea D com a seguinte redação: Art. 2º D) Políticas de Reparação.
100	SÍLVIO HUMBERTO	Altera o Inciso IV e acrescenta o Inciso V ao art. 2º: IV - Desenvolvimento Social: a) Educação; b) Esporte; c) Lazer; d) Saúde; V - Justiça Social: a) Promoção da Igualdade Racial; b) Igualdade de Gênero; c) Políticas Públicas para as pessoas com deficiência.
103	FABÍOLA MANSUR	Acresce a alínea d) ao Inciso II e as alíneas d), e) e f) ao Inciso IV do art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação: II d) Acessibilidade; IV d) Diversidade LGBT; e) Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência; f) Moradia digna
104	FABÍOLA MANSUR	Altera a alínea a) do Inciso III do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação: a) Turismo e Cultura Acessíveis e Inclusivos
105	FABÍOLA MANSUR	Acrescer ao Anexo - Programas Prioritários 2014: Centro de Referência LGBT; Inclusão Social das Diversidades e Promoção da Igualdade; Atenção a Saúde do Homem; Atenção as Mulheres Vítimas de Violência; Ampliação dos Programas de Saúde da Mulher; Atenção a Saúde do Idoso; Atenção a Infância e Juventude; Promoção a Acessibilidade das Pessoas com Deficiência; Promoção do Turismo e Cultura Acessíveis e Inclusivos; e Ampliação e Modernização do Sistema de Transporte Público Municipal nos termos das convenções internacionais sobre acessibilidade.

A proposta de Emenda nº 107, de autoria da Vereadora Fabíola Mansur, possui texto idêntico à de nº 106, enviada pela mesma Edil, que, conforme apontado no primeiro quadro, trata de matéria impertinente a LDO, e, ante a duplicidade será rejeitada.

Encontram-se aptas a apreciação por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, as seguintes emendas, cuja fundamentação para acolhimento será exposto abaixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

→Emenda nº 4. Autoria: Vereador Luiz Carlos Souza.

Sugere o acréscimo do termo "*de fundo a fundo*", ao inciso IX, do Art. 3º, da LDO, dispositivo que elenca quais as receitas de capital que irão compor o orçamento municipal, passando o dispositivo a adotar a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 265
SERVIDOR
612
MAT.

"Art. 3º.....
IX – as transferências de fundo a fundo e outras rendas".

As transferências "*de fundo a fundo*" consistem em repasses regulares e programados de recursos, independente da celebração de convênios, ou institutos semelhantes, de um ente federativo para outro, destinando-se a ações estratégicas.

A sugestão do Edil visa melhorar o texto da LDO, tornando-o mais amplo e coerente, não apresentando qualquer colisão ou violação aos dispositivos legais que tratam da matéria, sendo o presente opinativo pela sua aprovação.

→Emendas nº 96 e 98. Autoria: Vereador Edvaldo Brito.

A de nº 96, sugere seja acrescentado o inciso VIII, ao Art. 33, da LDO, passando a "Reparação" a estar **expressamente** prevista nas diretrizes, metas e prioridades da gestão, passando o dispositivo a adotar a seguinte redação:

"Art. 33.....
XVIII – Reparação".

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Entretanto, cabe registrar que a Reparação foi contemplada em diversos programas da LDO e do PPA, a indicar, inclusive, que não existe qualquer incompatibilidade desta proposta com tais projetos, estando apta a sua apreciação e aprovação.

No tocante a segunda proposição do Edil, a Emenda nº 98, sugere a total alteração do Art. 16, da LDO, que trata dos débitos judiciais do município, mais especificamente, aos precatórios a serem incluídos ao pagamento.

Ela merece ser parcialmente acolhida, **acrescendo-se, apenas, parte do texto proposto**, não podendo substituir totalmente a redação anterior, como pleiteado,

uma vez que criaria incompatibilidade com o PPA, bem como poderia contrariar outros dispositivos legais.

O entendimento desta Comissão é no sentido de o Art. 16, passar a adotar a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 266
SERVIDOR
612
MAT.

> Art. 16. A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2013, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:
>
> I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
>
> II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Observe-se que tal sugestão torna mais clara a redação da norma, e possui conformidade ao Art. 100, § 1º, da Carta Constitucional Republicana, e se compatibiliza com o Art. 17, da LDO, estando apto a aprovação.

→Emenda nº 111. Autoria: Vereador Heber Santana.

A proposta do Vereador, cuja finalidade é a inclusão do Programa "Esporte, Lazer e Entretenimento do Cidadão" possui grande relevância, atendendo aos clamores sociais e sugestões dos munícipes que se fizeram presentes nas audiências públicas.

Com efeito, a inclusão de tal programa visa priorizar o esporte, cuja necessidade foi pontuada acima, no item "3.2". No entanto, a emenda merece **parcial acolhimento**, pois, **a última ação prevista no Anexo II**, denominada "*Apoio as Escolas com Ações Esportivas e Recreativas*", foi inserida no PPA no Programa Gestão de Educação de Qualidade.

Segue-se daí que, **apenas esta ação não pode ser acolhida**, ante o seu conflito com o PPA, atraindo incidência do Art. 163, § 3º, I, da LOM, exclusivamente nesta parte.

Apenas para ficar ainda mais claro, abaixo, colaciona o modelo a ser adotado:

AÇÃO	PRODUTO	UNID. MEDIDA	META
Requalificação de Quadras e Campos Esportivos	Quadras e campos requalificados	und	50
Implantação e implementação de Programas de Atividades Esportivas	Programas implantados	und	10
Apoio a atletas e delegações representativas	Atleta beneficiado	und	50
Promoção e atração de eventos esportivos	Eventos realizados	und	10
Construção de equipamentos de esporte e lazer nas comunidades	Equipamento construido	und	10
Manutenção dos equipamentos de esporte e lazer nas comunidades	Equipamento urbano mantido	und	20

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 267
SERVIDOR
MAT. 6112

5. CONCLUSÕES.

O Projeto de Lei 389/2013, encaminhado pelo Executivo Municipal, estabelecendo as diretrizes e metas para elaboração da Lei do Orçamento Anual do exercício financeiro de 2014, atende plenamente as determinações da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal, bem como está compatível com o PPA.

Reitere-se, que foram apresentadas metas e prioridades de maneira clara e objetiva, assim como os programas prioritários, além de todos os anexos exigidos pelo Art. 4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo destaque especial os programas de equilíbrio fiscal, de elevação da arrecadação municipal, de combate aos problemas da mobilidade urbana, as medidas de investimento no cidadão e no turismo, setores essenciais para a melhoria das condições de vida da população de Salvador.

Desta forma, o presente opinativo é pela aprovação, na sua integralidade, com as inclusões acima indicadas, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado.

É o parecer.

S.m.j.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2013.

CLAUDIO TINOCO
Vereador